



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000413669

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1002442-78.2018.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO e Recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é apelado VALTER APARECIDO LOURENÇO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Recurso oficial e recurso de apelação da ré desprovidos, V.U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), OSVALDO DE OLIVEIRA E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SOUZA NERY
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1002442-78.2018.8.26.0037
APELANTE: ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE: JUÍZO EX OFFICIO
APELADO: VALTER APARECIDO LOURENÇO
COMARCA: ARARAQUARA

VOTO Nº 60.394 (NM)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

I. Caso em Exame

Juízo de retratação em apelação cível determinado em razão do julgamento do RE nº 1.140.005/RJ, Tema nº 1.002 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, que fixou a tese de que é devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública quando esta litiga contra o ente público que integra.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o Estado de São Paulo deve arcar com os honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública, considerando a superação da Súmula 421 do STJ e a fixação do Tema nº 1.002 pelo STF.

III. Razões de Decidir

3. A fixação de honorários advocatícios deve ser feita com base na equidade, conforme o artigo 85, §8º, do CPC, em casos de demanda sem conteúdo econômico.

4. O valor dos honorários foi arbitrado em R\$ 3.000,00, adequado à complexidade da causa, a serem suportados pelo réu.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso oficial e recurso de apelação da ré desprovidos, mantendo a condenação da ré ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública, por equidade.

Tese de julgamento: 1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública mesmo quando representa parte vencedora em demanda contra ente público que integra. 2. O valor recebido deve ser destinado exclusivamente ao aparelhamento das



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Defensorias Públicas.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 196

CPC, art. 85, §2º e §8º

ADCT, art. 98

Jurisprudência Citada:

STF, RE nº 1.140.005/RJ, Tema nº 1.002, j. 11.2023.

Trata-se de juízo de retratação em apelação determinado pelo ilustre Presidente da Seção de Direito Público nos termos do inciso II do artigo 1.040 do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista o julgamento do RE nº 1.140.005/RJ, Tema nº 1.002 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

O v. acórdão de fls. 158-169 (Voto nº 45.366), assim decidiu:

“CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. Parte autora que busca prestação jurisdicional no sentido de compelir o Poder Público à dispensação de fármacos para tratamento de patologia que a acomete, qual seja, enfisema panlobular. Admissibilidade Inteligência do artigo 196, da Constituição Federal. A dispensação do medicamento, insumo ou tratamento cirúrgico pleiteado pela parte autora, ainda que não conste na lista padronizada do SUS, deve ser providenciada pelo Poder Público, pois devidamente prescrito por médico que assiste o paciente, revelando-se, no caso concreto, como suficiente elemento a fim de obrigar o ente público à disponibilização do medicamento reclamado. Inaplicabilidade, in casu, dos parâmetros definidos na tese n. 106, fixada pelo c. Superior Tribunal, pois, esta demanda foi ajuizada em data anterior ao acórdão paradigma, publicado em 04/05/2018. Impossibilidade de condenação da Fazenda do Estado de São Paulo em honorários advocatícios - Ação proposta pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Confusão entre credor e devedor. Inteligência da Súmula 421, do A. Superior Tribunal de Justiça. Pedido julgado procedente. Decisão parcialmente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

reformada no sentido de excluir a condenação da Fazenda do Estado em honorários advocatícios sucumbenciais.

RECURSOS VOLUNTÁRIO E OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. "

Sendo assim, no que diz respeito aos honorários advocatícios devidos à Defensoria Pública, aplicou-se a Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça, então vigente, que estabelecia que os honorários advocatícios não eram devidos à Defensoria Pública quando esta atuava contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertencia. Contudo, em abril de 2024, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça cancelou a Súmula 421.

Não obstante isso, em novembro de 2023, o Supremo Tribunal Federal finalizou o julgamento do RE nº 1.140.005/RJ, conforme ementa abaixo, que deu ensejo à criação do Tema nº 1.002 de repercussão geral:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS À DEFENSORIA PÚBLICA QUE LITIGA CONTRA O ENTE PÚBLICO QUE INTEGRA. EVOLUÇÃO CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA, FUNCIONAL E FINANCEIRA.

1. Recurso extraordinário, com repercussão geral, que discute se os entes federativos devem pagar honorários advocatícios sucumbenciais às Defensorias Públicas que os integram.
2. As Emendas Constitucionais nºs 45/2004, 74/2013 e 80/2014 asseguraram às Defensorias Públicas dos Estados e da União autonomia administrativa, funcional e financeira. Precedentes.
3. A partir dessa evolução constitucional, a Defensoria Pública tornou-se órgão constitucional autônomo, sem subordinação ao Poder Executivo. Não há como se compreender que a Defensoria Pública é órgão integrante e vinculando à estrutura administrativa do Estado-membro, o que impediria o recebimento de honorários de sucumbência. Superação da tese da confusão. Necessidade de se compreender as instituições do Direito Civil à luz da Constituição.
4. A missão constitucional atribuída às Defensorias Públicas de garantir o acesso à justiça dos grupos mais vulneráveis da população demanda a devida alocação de recursos financeiros para aparelhamento da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

instituição. No entanto, após o prazo de oito anos concedido pelo art. 98 do ADCT, os dados sobre a situação da instituição revelam que os recursos destinados pelos cofres públicos não são suficientes para a superação dos problemas de estruturação do órgão e de déficit de defensores públicos.

5. As verbas sucumbenciais decorrentes da atuação judicial da Defensoria Pública devem ser destinadas exclusivamente para a estruturação de suas unidades, contribuindo para o incremento da qualidade do atendimento à população carente, garantindo, desta maneira, a efetividade do acesso à justiça.

6. Recurso extraordinário provido, com a fixação das seguintes teses de julgamento: **“1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição”.**

Em tais circunstâncias, proponho à E. Turma Julgadora a revisão do julgado para negar provimento ao recurso oficial e ao recurso de apelação da parte ré, para o fim de condenar o Estado de São Paulo a arcar com honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Todavia, a r. sentença merece reforma com relação aos honorários advocatícios ao montante fixado a título de honorários.

Isso, porque, r. sentença fixou honorários advocatícios no montante de 10% do valor da causa. Mas, no caso dos autos, é devida a fixação excepcional de honorários advocatícios com base na equidade. A fixação por equidade somente pode ocorrer nos casos expressamente estabelecidos no parágrafo 8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, a saber: (1) quando o proveito econômico seja (a) inestimável ou (b) irrisório; ou ainda (2) quando o valor da causa for muito baixo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

No caso dos autos, se trata de ação que busca tratamento à saúde, com valor inestimável, não passível de avaliação econômica, de modo de — nelas em especial — é cabível, e recomendada, a fixação de honorários pelo critério da equidade.

Assim, nos termos dos parâmetros estabelecidos no artigo 85, §2º do Código de Processo Civil, arbitro os honorários advocatícios para R\$ 3.000,00 (três mil reais) adequado à complexidade da causa, a serem suportados pelo réu em favor da Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Pelos motivos expendidos, em sede de juízo de retratação, proponho a meus ilustres pares que seja *acolhida* a revisão, para fins de adequação do v. Acórdão, no que diz respeito ao quanto decidido sobre a matéria no E. Supremo Tribunal Federal (Tema nº 1.002).

José Orestes de **SOUZA NERY**
Relator
(Assinatura eletrônica)